



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.102 - RN (2013/0354236-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: EBIGNITION INCORPORAÇÕES SPV II LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: LUCAS ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS
INTERES.	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS IZABEL M COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: JEANNETTE ALCÂNTARA ALVES
ADVOGADO	: VANESSA MENEZES DUARTE E OUTRO(S)
INTERES.	: CANAL AUTOMÓVEL LTDA
ADVOGADO	: VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO.

1. A pretensão de medida liminar impõe que a parte interessada demonstre a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
2. No caso concreto, os argumentos apresentados para o pedido de liminar se referem ao próprio mérito da pretensão, portanto, serão examinadas por ocasião do julgamento do recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.102 - RN (2013/0354236-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: EBIGNITION INCORPORAÇÕES SPV II LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: LUCAS ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS
INTERES.	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS IZABEL M COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: JEANNETTE ALCÂNTARA ALVES
ADVOGADO	: VANESSA MENEZES DUARTE E OUTRO(S)
INTERES.	: CANAL AUTOMÓVEL LTDA
ADVOGADO	: VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em recurso ordinário em mandado de segurança.

Em suas razões, alega a agravante que (e-STJ fls. 3.445/3.446):

"(...) a agravante é terceiro que somente tomou conhecimento das decisões exaradas pelas autoridades coatoras, qualificadas na petição inicial do Mandado de Segurança, após a publicidade das mesmas no registro imobiliário, portanto quando houve efetivamente prejuízo material, restringindo seu direito de propriedade.

Ressalte-se que a contagem do prazo para a agravante impetrar o mandado de segurança iniciou em 27 de novembro de 2012, data da publicidade no registro imobiliário, já que a impetrante, ora agravante, não é parte no Agravo de Instrumento nº 0001221-06.2011.8.20.0000, assim também não é parte na ação judicial nº 0002075-70.2011.8.20.0106.

Ademais, foi somente em 27 de novembro de 2012 que a ora agravante pode utilizar o remédio jurídico devido, com amparo na Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça: 'A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso'.

No caso concreto, a agravante não podia adivinhar que sua propriedade estava em risco, ou ainda que poderia haver alguma decisão que pudesse ferir seu direito de propriedade. Como dito acima, a aquisição da propriedade foi devidamente perfectibilizada por instrumento público, assim como aprovou projeto de construção e registrou a incorporação imobiliária.

Assim, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* estão implícitos, nos termos do precedente deste Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 161.113/SP (...).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo regimental pelo órgão Colegiado, para que sejam reconhecidos os requisitos implícitos da medida de urgência (e-STJ fl. 3.449).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.102 - RN (2013/0354236-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: EBIGNITION INCORPORAÇÕES SPV II LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: LUCAS ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS
INTERES.	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS IZABEL M COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: JEANNETTE ALCÂNTARA ALVES
ADVOGADO	: VANESSA MENEZES DUARTE E OUTRO(S)
INTERES.	: CANAL AUTOMÓVEL LTDA
ADVOGADO	: VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO.

1. A pretensão de medida liminar impõe que a parte interessada demonstre a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
2. No caso concreto, os argumentos apresentados para o pedido de liminar se referem ao próprio mérito da pretensão, portanto, serão examinadas por ocasião do julgamento do recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.102 - RN (2013/0354236-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: EBIGNITION INCORPORAÇÕES SPV II LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: LUCAS ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS
INTERES.	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS IZABEL M COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: JEANNETTE ALCÂNTARA ALVES
ADVOGADO	: VANESSA MENEZES DUARTE E OUTRO(S)
INTERES.	: CANAL AUTOMÓVEL LTDA
ADVOGADO	: VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 3.438/3.439):

"Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por EBIGNITION INCORPORAÇÕES SPV II LTDA. com fundamento no art. 105, II, "b", da CF.

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo regimental interposto pela ora recorrente, mantendo as conclusões da decisão monocrática de fls. 3.329/3.337, que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado na origem. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 3.353):

"EMENTA: AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU A INICIAL. *DECISUM* APONTADO COMO COATOR JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÕES IMPUGNADA DEVIDA e SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS. DECADÊNCIA EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TERATOLOGIA DO ATO APONTADO COMO COATOR. ARGUIÇÃO QUE NÃO AFASTA A MOTIVAÇÃO PRIMORDIAL DO ENTENDIMENTO LANÇADO PELA RELATORIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE SE IMPÕE. ENTENDIMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Nas razões recursais, a recorrente insurge-se contra o acórdão recorrido, que declarou a decadência e afirmou inexistir ilegalidade ou teratologia dos atos judiciais atacados.

Alega que, por estar comprovado que "a impetrante-agravante não fez parte da ação ordinária e também do agravo de instrumento, nas quais foram exaradas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões judiciais impugnadas no Mandado de Segurança, resta claro que tais atos causaram prejuízo ao direito de propriedade da impetrante, e estão eivadas de teratologia e clarividente nulidade, pois indubitavelmente ferem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, portanto, o devido processo legal" (e-STJ fl. 3.412).

Sustenta que "a data de início dos 120 (cento e vinte) dias é a data da ciência do ato impugnada", sendo que, no caso, "os efeitos jurídicos das decisões das autoridades coatoras ocorreram na publicidade da decisão no assento imobiliário, suspendendo a validade dos atos registros praticados, portanto a partir da data de 27 de novembro de 2012, momento da constrição sobre o imóvel de propriedade da impetrante/recorrente" (e-STJ fl. 3.415).

Argumenta, ademais, que "o mandado de segurança contra ato judicial pelo terceiro prejudicado independe da interposição do recurso" (e-STJ fl. 3.415), em conformidade com o disposto na Súmula n. 202 do STJ.

Requer, assim, "a revisão do venerando acórdão que indeferiu a inicial no Mandado de Segurança impetrado, para reconhecer os pressupostos e admissibilidade da petição inicial, por ser tempestiva e válida, bem como conceder a liminar pretendida, restabelecendo o direito de propriedade da impetrante-agravante, revigorando os atos já praticados na matrícula 19.429 do 6º Ofício da 2ª Zona Imobiliária da Comarca de Mossoró, possibilitando o empreendimento imobiliário devidamente incorporado ao terreno, nos termos da Lei Federal 4.591/64" (e-STJ fl. 3.416).

É o relatório.

Decido.

O pedido liminar não pode ser acolhido.

Com efeito, do que se infere da petição de interposição do recurso ordinário, a recorrente não demonstrou os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nas razões recursais, limitou-se a requerer o deferimento da medida de urgência, discorrendo sobre o mérito da pretensão.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 248 do RISTJ."

A decisão agravada não destoa da jurisprudência do STJ, quanto à necessidade de demonstração dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, inclusive com o propósito de evitar a confusão entre o pleito de cognição sumária e o próprio mérito recursal. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – INDEFERIMENTO.

1. Não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida (fumaça do bom direito e perigo na demora).

2. Mantidas as razões que ensejaram a denegação da liminar.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 15429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA COMPLEXA. ANÁLISE DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADIANTAMENTO DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Incabível a concessão de liminar em sede de recurso ordinário em mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança quando o pleito, que se refere a matéria complexa, se confunde com o mérito do próprio mandamus, acessível apenas após aprofundada análise das razões recursais e da prova pré-constituída.

II. Precedentes.

III. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 24070/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1.)

Nesse contexto, a pretensão da agravante não denota plausibilidade apta a ensejar a reforma da decisão monocrática, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0354236-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 44.102 / RN**

Números Origem: 00012210620118200000 00018146420138200000 12210620118200000
18146420138200000 20110005877 20130025260 20130025260000100
20130025260000200

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EBIGNITION INCORPORAÇÕES SPV II LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: LUCAS ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS
INTERES.	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS IZABEL M COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: JEANNETTE ALCÂNTARA ALVES
ADVOGADO	: VANESSA MENEZES DUARTE E OUTRO(S)
INTERES.	: CANAL AUTOMÓVEL LTDA
ADVOGADO	: VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EBIGNITION INCORPORAÇÕES SPV II LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: LUCAS ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS
INTERES.	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS IZABEL M COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: JEANNETTE ALCÂNTARA ALVES
ADVOGADO	: VANESSA MENEZES DUARTE E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : CANAL AUTOMÓVEL LTDA
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.